



**A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIROA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO,
SÃO PAULO, BEATRIZ ALEXANDRA LOPES.**

PREGÃO PRESENCIAL: Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 014/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, REFRIGERADOR, FRIGOBAR, FRITADEIRA ELÉTRICA, FORNO MICRO-ONDAS, LAVADORA DE ALTA PRESSÃO, MÁQUINA DE CAFÉ, FRAGMENTADORA DE PAPEL E DESUMIDIFICADOR DE PAPEL. TODOS COM GARANTIA CONTRATUAL DE FÁBRICA DE, NO MÍNIMO, 12 (DOZE) MESES, PARA OS LOTES 01, 02 E 03 PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONTIDO NO ANEXO I, DESTE EDITAL.

AMANDA LAMEU DOS SANTOS, com sede na Rua Regina Gasparini, n. 213, Jardim Verona, Itatiba – SP, inscrita no CNPJ sob nº 67.494.284/0001-90, representada neste ato pela Sra. AMANDA LAMEU DOS SANTOS, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº 49663281 SSP/SP e do CPF nº 408.365.818-57, vem, respeitosamente, perante V. Sa., tempestivamente, com fulcro no item 13 do edital de licitação c/c alínea “a”, inciso I do art. 165 da Lei n. 14.133/2021 interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Pregoeira e da Comissão que inabilitou a empresa ora Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Câmara Municipal de Pedro de Toledo/SP promoveu o Pregão Presencial nº 001/2026, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de **aparelhos de ar-condicionado**, refrigeradores, frigobares, fritadeiras elétricas, fornos micro-ondas, lavadoras de alta pressão, máquinas de café, fragmentadoras de papel e desumidificadores, conforme especificações constantes do Edital.

A Recorrente participou regularmente do certame, tendo sido devidamente credenciada e participado da fase competitiva de lances, na qual apresentou **proposta final no valor de R\$ 29.000,00**, permanecendo classificada em segundo lugar após a etapa de disputa.

Encerrada a fase de lances, procedeu-se à análise dos documentos de habilitação, ocasião em que a Pregoeira/Comissão **declarou a inabilitação da Recorrente sob o fundamento da suposta ausência dos documentos previstos nos itens 10.1.2.3 e 10.1.2.3.2 do Edital.**

Inconformada com a decisão, a Recorrente manifestou, de forma imediata e motivada, intenção de recorrer, consignando em ata que, em razão do seu ramo de atividade, estaria dispensada da apresentação dos documentos apontados como ausentes, sendo-lhe assegurado o prazo para apresentação das presentes razões recursais.

Entretanto, conforme será demonstrado, a decisão recorrida merece reforma. Isso porque a motivação consignada na ata não corresponde aos documentos efetivamente apresentados pela Recorrente e, ainda que se considere que



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

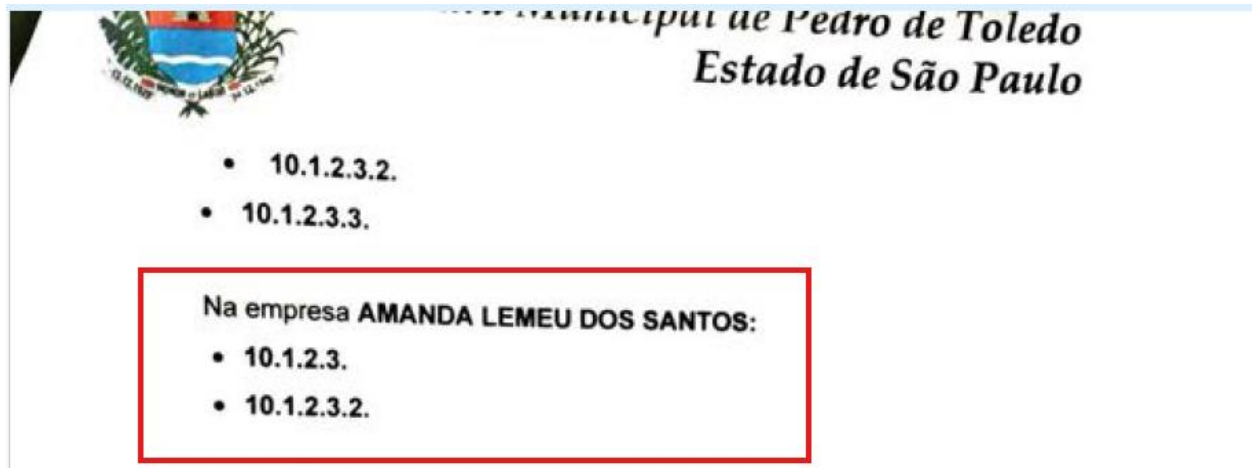
011 94479-5186

a intenção da Comissão tenha sido outra, **a interpretação conferida às exigências editalícias não observa a natureza da atividade econômica desenvolvida pela empresa nem a própria legislação que rege a matéria**, culminando em inabilitação incompatível com os princípios que norteiam as licitações públicas.

II – DA INCONSISTÊNCIA DA MOTIVAÇÃO QUE ENSEJOU A INABILITAÇÃO

A decisão administrativa que declarou a inabilitação da Recorrente não pode subsistir.

Isso porque a **Ata de Realização do Pregão consignou expressamente que a inabilitação decorreu da ausência dos documentos previstos nos itens 10.1.2.3 e 10.1.2.3.2 do Edital**, vejamos:



Entretanto, **referidos documentos foram regularmente apresentados pela Recorrente** durante a sessão pública, inexistindo qualquer



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186

irregularidade quanto ao atendimento dessas exigências, senão, vejamos quais são os documentos exigidos no subitem 10.1.2.3.2:

capitulada pela Secretaria da Fazenda Estadual.

10.1.2.3.2. “Certidão de Débitos Não Inscritos” e “Certidão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa” mediante a apresentação de “Certidão Negativa de Débitos” ou de “Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos”, emitidas, respectivamente, pela Secretaria da Fazenda Estadual e pela Procuradoria Geral do Estado.

Por cautela e visando afastar qualquer dúvida, a Recorrente reapresenta, em anexo às presentes razões recursais, a certidão negativa de débitos com o estado de São Paulo, que também foi apresentada em sessão pública.

Dessa forma, **verifica-se que a motivação expressamente consignada no ato de inabilitação não encontra respaldo nos fatos efetivamente ocorridos durante a sessão pública.**

Em matéria de Direito Administrativo, **a validade do ato administrativo encontra-se vinculada aos motivos que lhe serviram de fundamento**, não sendo possível manter decisão cuja motivação se mostra incompatível com a realidade fática demonstrada nos autos.

Assim, **considerando que a própria fundamentação constante da ata não corresponde aos documentos efetivamente apresentados pela Recorrente**, a decisão de inabilitação deve ser revista.

Aqui cabe muito bem citar a **Teoria dos Motivos Determinantes**, amplamente acolhida pelo STF e pelo STJ. A ideia é simples: **a Administração fica vinculada aos motivos que declara para praticar o ato, e, se esses motivos são inexistentes ou falsos, o ato é inválido.**



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186

Não obstante, ainda que se entenda que tenha havido mero equívoco material na redação da ata e que a Comissão pretendesse se referir à documentação municipal, igualmente não subsiste a inabilitação, conforme se demonstrará a seguir.

III – DA NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O RAMO DE ATIVIDADE DO LICITANTE

Apenas por argumentar, ainda que se admita que a Comissão de Licitação tenha pretendido fundamentar a inabilitação da Recorrente na ausência de certidão municipal, igualmente não subsiste a decisão recorrida.

Isso porque **as exigências de habilitação fiscal não podem ser interpretadas de forma isolada ou meramente literal**, devendo observar a natureza da atividade econômica exercida pelo licitante, em estrita observância ao disposto no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, **o próprio Edital estabeleceu que a comprovação da regularidade fiscal deveria observar a inscrição no cadastro de contribuintes pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual**, não havendo previsão de exigência desvinculada da efetiva atividade econômica desenvolvida pela empresa, vejamos:

10.1.2.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estaduais e Municipais relativo ao domicílio ou sede do licitante **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o OBJETO contratual.**



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186



Cumprе destacar que o próprio Edital, em seu item 10.1.2.3, ao disciplinar a comprovação da regularidade fiscal, expressamente estabelece que as exigências relativas às inscrições e certidões fiscais deverão ser observadas "na forma da lei":

10.1.2.3. Prova de Regularidade Fiscal emitida pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante ou outra equivalente, na forma da Lei, mediante a apresentação das seguintes certidões:

Essa previsão não é meramente formal, mas **impõe que a interpretação das exigências editalícias seja realizada em conformidade com o art. 68 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a comprovação da regularidade fiscal deve guardar pertinência com o ramo de atividade do licitante e ser compatível com o objeto contratual.** Desse modo, não é juridicamente possível exigir documentação dissociada da atividade efetivamente exercida pela Recorrente, sob pena de se desconsiderar não apenas a legislação de regência, mas também o próprio comando expresso do instrumento convocatório.

No caso concreto, a empresa **possui como atividade econômica o fornecimento de aparelhos de ar-condicionado, conforme demonstram o Cartão CNPJ e o respectivo CNAE:**



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186



NUMERO DE INSCRIÇÃO 67.494.284/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/06/2026
NOME EMPRESARIAL 67.494.284 AMANDA LAMEU DOS SANTOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação		

O objeto da presente licitação consiste no **fornecimento de bens, e não na contratação de serviços de instalação, manutenção ou assistência técnica, circunstância que evidencia a pertinência da inscrição estadual**, relacionada à **circulação de mercadorias, e não da inscrição municipal, vinculada, em regra, às atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços (ISS).**

A interpretação adotada pela Comissão acaba por **desconsiderar a própria redação do edital**, que condiciona a exigência ao ramo de atividade exercido pelo licitante, criando obrigação que extrapola os limites do instrumento convocatório e restringe indevidamente a competitividade do certame.

Não se trata, portanto, de afastar a necessidade de **comprovação da regularidade fiscal**, mas de reconhecer que tal exigência deve **guardar correspondência com a atividade efetivamente** exercida pela empresa e com o objeto licitado, exatamente como previsto no edital e na legislação de regência.

IV – DO ENTENDIMENTO DO **TCU E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** ACERCA DA PERTINÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS AO RAMO DE ATIVIDADE DO LICITANTE

 Endereço Completo: Rua Regina Gasparini, n. 213, Jardim Verona, Itatiba – SP	 C.N.P.J: 67.494.284/0001-90	 Telefone: 011 94479-5186
--	--	---

A interpretação defendida pela Recorrente não decorre de construção isolada, encontrando respaldo na própria Lei nº 14.133/2021 e no entendimento consolidado dos órgãos de controle externo.

Ao comentar o art. 68 da Nova Lei de Licitações, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo esclarece que a finalidade da habilitação fiscal é demonstrar que o licitante encontra-se regularmente inscrito na condição de contribuinte em relação à atividade que efetivamente exerce, ressaltando que a exigência de regularidade perante a Fazenda Pública deve restringir-se aos tributos incidentes que guardem relação direta com o objeto licitado, em consonância, inclusive, com o art. 193 do Código Tributário Nacional e com a jurisprudência daquela Corte de Contas.¹

Importante assinalar que a exigência da regularidade perante a Fazenda Pública deve restringir-se àquela cujos tributos incidentes guardem relação direta com o objeto licitado.²



INSTITUCIONAL * SERVIÇOS * LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA * ESCOLA DE CONTAS * TRANSPARÊNCIA * IMPRENSA * FALE CONOSCO

A regularidade fiscal tem por objetivo demonstrar que o interessado encontra-se devidamente inscrito nos cadastros públicos, na condição de contribuinte e qualificado na exploração do objeto licitado, além do cumprimento das obrigações dessa natureza.

Objetiva-se colocar todos os licitantes em situação de igualdade, como também a formulação de propostas considerando-se todos os custos e encargos inerentes e/ou decorrentes da atividade desempenhada, além de incentivar o adimplemento das obrigações fiscais, não se revelando razoável que aquele que recebe do Poder Público seja devedor do erário.

Importante assinalar que a exigência da regularidade perante a Fazenda Pública, deve restringir-se àquela cujos tributos incidentes guardem relação direta com o objeto licitado, em alinhamento ao prescrito no artigo 193 do CTN[1], como também à jurisprudência do TCESP, como a exemplo: TCs. nºs 03715.989.15; TC-003987.989.15; TC-008755.989.15; TC-017843.989.16; TC-018250.989.16; TC-008170.989.17; e TC-008700.989.17.

¹ https://tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/68?utm_source=chatgpt.com

² https://tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/68?utm_source=chatgpt.com



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186

Tal entendimento evidencia que a Administração **não pode exigir certidões fiscais desvinculadas da realidade tributária do licitante**, sob pena de criar requisito incompatível com a legislação de regência e com o próprio instrumento convocatório.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da habilitação fiscal prevista no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, destaca que a comprovação **da inscrição estadual ou municipal deve observar a natureza da atividade econômica exercida pelo licitante**, diferenciando as hipóteses de fornecimento de bens, em que a exigência relaciona-se à inscrição estadual, das hipóteses de prestação de serviços, nas quais a inscrição municipal mostra-se pertinente. O TCU assinalou de forma clara, dando inclusive, o exato exemplo do caso da Recorrente:

*(...)inscrição no cadastro de contribuintes estadual, municipal ou distrital, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Essa exigência será definida em cada procedimento licitatório, diante da especificidade do objeto; assim, **por exemplo, se o objeto do certame se referir a compra de bens, deve ser exigida do licitante inscrição no cadastro de contribuinte estadual (pois o ICMS, imposto relativo à circulação de mercadorias, é tributo estadual); se for o caso de prestação de serviços, será exigida do licitante a inscrição municipal (pois o imposto sobre serviços, ISS, é tributo municipal)*** ³

³ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-3-habilitacao-fiscal-social-e-trabalhista/>



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186



No caso em exame, **o objeto licitado consiste no fornecimento de aparelhos de ar-condicionado e demais equipamentos, enquanto a Recorrente desenvolve atividade empresarial voltada ao comércio e fornecimento de mercadorias, conforme comprovam seu Cartão CNPJ e respectivo CNAE.**

Dessa forma, a interpretação conferida pela Comissão de Licitação, ao exigir documentação sem observar a pertinência tributária da atividade econômica efetivamente desenvolvida pela Recorrente, distancia-se não apenas da redação do edital e da Lei nº 14.133/2021, mas também da orientação firmada pelos Tribunais de Contas, os quais reconhecem que a habilitação fiscal deve guardar correspondência com o ramo de atividade do licitante e com o objeto da contratação.

V – DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA COMPETITIVIDADE E DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Ainda que persistisse qualquer dúvida quanto à pertinência da documentação apresentada pela Recorrente, a solução adotada pela Comissão de Licitação não se revela compatível com os princípios que regem as contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade, em detrimento de interpretações excessivamente restritivas que conduzam à exclusão de licitantes aptos a contratar com a Administração.

No mesmo sentido, o próprio Edital prevê expressamente a possibilidade de saneamento de falhas, realização de diligências e complementação de



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186

informações necessárias ao julgamento da habilitação, evidenciando que eventual dúvida quanto à documentação poderia ser prontamente esclarecida antes da adoção da medida extrema de inabilitação.

No caso concreto, a Recorrente sempre demonstrou possuir plena regularidade fiscal e apresentou toda a documentação pertinente à atividade econômica por ela exercida. Assim, **eventual divergência interpretativa acerca da necessidade de apresentação de certidão municipal não poderia resultar em sua exclusão do certame, sobretudo quando o próprio edital determina que as exigências sejam observadas na forma da lei e em conformidade com o ramo de atividade do licitante.**

Diante desse contexto, a manutenção da inabilitação representaria medida desproporcional, incompatível com a finalidade da licitação e contrária aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) **o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, para reformar a decisão que declarou sua inabilitação, reconhecendo-se o atendimento às exigências editalícias e determinando-se sua habilitação no Pregão Presencial nº 001/2026;**

b) não sendo este o entendimento da Ilustre Pregoeira e da Comissão de Contratação, **requer que o presente recurso seja devidamente**



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186



encaminhado à autoridade competente para julgamento, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Itatiba – SP, 30 de julho de 2026.

AMANDA LAMEU DOS SANTOS

Representante legal



Endereço Completo:

Rua Regina Gasparini, n. 213,
Jardim Verona, Itatiba – SP



C.N.P.J:

67.494.284/0001-90



Telefone:

011 94479-5186